

REDE DE ENSINO DOCTUM
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Um novo
paradigma de aplicação da justiça.**

CAMILA ROSA NONATO¹
MARVIN CARVALHO LEÃO DE MATOS²
PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA³
ÍCARO TRINDADE CARVALHO⁴

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa abordar acerca da aplicação das diretrizes da justiça restaurativa em atos infracionais análogos a crimes de menor potencial ofensivo, utilizando como método a análise da legislação vigente acerca do tratamento de adolescentes em conflito com a lei, assim como os parâmetros já existentes sobre a justiça restaurativa no Brasil e projetos em âmbito municipal e estadual análogos ao tema abordado, demonstrando ao final a justiça restaurativa como uma definitiva e crescente forma de aplicação no procedimento de apuração de ato infracional no âmbito da infância e juventude visando, em última análise, a conscientização e ressignificação do adolescente em conflito com a lei acerca do ato infracional praticado e suas consequências.

Palavras-chave: Ato Infracional. Ciranda. Florescer. Projeto. Justiça Restaurativa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei.

¹Camila Rosa Nonato é bacharelanda em direito pela Universidade DOCTUM onde cursa o 10º período do curso; e-mail: Camilanonato22@yahoo.com.

²Marvin Carvalho Leão de Matos é bacharelando em direito pela Universidade DOCTUM onde cursa o 10º período do curso; e-mail: marvinleao@hotmail.com.

³Pedro Henrique Campos Silva é bacharelando em direito pela Universidade DOCTUM onde cursa o 10º período do curso; e-mail: pc7122086@gmail.com

⁴Ícaro Trindade Carvalho, Mestre em Extensão Rural, pós-graduações em Educação em Direitos Humanos e Educação Inclusiva. Professor da Rede de Ensino Doctum desde 2015, nas cadeiras de Projeto Integrador com foco em Diversidade, Inclusão, Raça e Gênero; e-mail: icarotrindade@hotmail.com

1 - Introdução

A justiça restaurativa surgiu como uma expectativa em meio à crescente ansiedade que assola o mundo moderno, diante dos altos índices de violência e criminalidade. Evidentemente, a ordem de justiça precisa ser desenvolvida para que a sociedade e o Estado não apenas deem uma resposta sistematizada ao ato cometido, mas também reproduzir um método que difere do modelo penal retributivo. A referida metodologia se destaca pela criatividade, utilizando o diálogo e a escuta como principal método alternativo entre a vítima e seu ofensor, familiares, representantes da comunidade, dentre outros participantes, podendo ser operada de modo preventivo ou reparador e reintegrativo.

Desenvolvido em alguns países a partir da década de 1970, no Brasil, o método teve início oficialmente em 2005 com o propósito de pacificação social e prevenção da violência, promovendo a responsabilização pelo dano causado, bem como a participação ativa de todos envolvidos, promovendo principalmente a aproximação destes, e, para que se alcance tal objetivo, faz-se necessário que o ofensor esteja disposto a reconhecer sua responsabilidade não apenas em relação ao ofendido, como também face a sociedade, portanto, o intuito é que a reabilitação apresente-se além da punição.

A dialética persecutória do processo penal, que parte de uma ordem acusatória, causa um embate frente às soluções que podem reconstruir a estrutura social dilacerada pelo crime, uma vez que parte do pressuposto de penalizar o autor, onde a figura do Estado de maneira hierárquica e verticalizada toma para si o direito e dever de resposta a sociedade, enquanto a vítima é afastada do conflito.

Em contrapartida, sob a perspectiva teleológica, o conceito de Justiça Restaurativa é basicamente uma mudança de equação que traz para o palco a vítima, propondo uma retomada do protagonismo das partes envolvidas no conflito, sendo um processo para auxiliar na reconstrução de relações interpessoais que, ao invés de usar como método a imposição, as partes usarão o diálogo como eixo de resolução do conflito. Assim, dispõe-se em reforçar as relações comunitárias e eventualmente observar as regras dessa comunidade.

Para corroborar com a visão apontada, Zehr (2008, p. 18) apresenta a ideia de destaque às vítimas ante a verticalização do poder punitivo estatal:

Além disso, as vítimas precisam ser empoderadas. A justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. As vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder. No mínimo isso significa que elas devem ser a peça

principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas. Mas as vítimas deveriam participar de alguma forma do processo como um todo.

A obra em comento, parte de três premissas bases da Justiça Restaurativa: primeiro que o processo deve se fitar no dano causado, tornando relevantes aqueles diretamente envolvidos no conflito, qual seja, a vítima e o ofensor; em segundo lugar, a ideia de que a prática de crimes não é algo que se possa negligenciar, mas que quando ocorre gera necessariamente obrigações entre o autor e a vítima ou entre o autor e a comunidade a que pertence; e, por fim, a ideia de que o melhor resultado será alcançado mediante a participação ativa dos envolvidos, de forma que o comprometimento e a participação das partes interessadas no processo devem ser promovidos para atingir seus objetivos.

O presente trabalho fruirá ainda, envolto do projeto “Ciranda” e acerca das perspectivas do recente projeto “Florescer, com um enfoque no consenso para efetiva pacificação do conflito, mais precisamente, no tocante a mediação realizada no âmbito infanto-juvenil a ser implementado na Vara da Infância e Juventude da comarca de João Monlevade, proposto pelo Juiz de Direito em exercício na Vara e a conciliadora responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Este Projeto, assim como o Projeto “Ciranda”, pretende ser um processo de reestruturação e transformação, observando o critério da proporcionalidade, visando garantir o melhor interesse da comunidade, do agressor e da vítima, sendo tal proposta alternativa e cumulativa às medidas socioeducativas estabelecidas no ECA que são regularmente adotadas, substituindo a lógica das respostas retributivas por uma lógica restaurativa.

Assim, o desenvolvimento deste trabalho será fundamentado por 5 capítulos. No segundo capítulo será abordado acerca da evolução histórica da justiça restaurativa, como ela surgiu e quais são os instrumentos legais existentes no país. Já no terceiro capítulo, faremos uma análise das medidas socioeducativas elencadas pelo estatuto da criança e do adolescente e no capítulo quatro, um breve afunilamento da temática da justiça restaurativa aplicada a atos infracionais análogos a crimes de menor potencial ofensivo.

No quinto e sexto capítulos trataremos acerca de projetos já existentes no âmbito estadual e municipal, além de demonstrar como se dá a aplicação dos mecanismos de justiça restaurativa no procedimento de apuração de ato infracional, observada a forma como é conduzida no Projeto “Ciranda”.

Visando assim corroborar com os objetivos traçados, utilizaremos a pesquisa bibliográfica como fonte básica, com o uso de livros, artigos, legislações afetas ao tema, bem

como o “Projeto Florescer” e o “Projeto Ciranda” como meios basilares de evidenciação da necessidade de ampliação dos meios de socioeducação no âmbito dos atos infracionais.

Capítulo 2 – Evolução histórica da justiça restaurativa e a sua normatização no Brasil

Howard Zehr, elementar na presente obra e um dos pioneiros do movimento de justiça restaurativa, relata que no século XVIII, o pensamento retributivo começou a se apoiar basicamente pelo mecanismo da punição em resposta a violação de normas de conduta. Uma das principais características da justiça retributiva é a preponderância do direito penal categórico e positivado, com táticas autoritárias que se concentram tão somente nos infratores cujas ações são dirigidas contra a sociedade e que devem ser contraditadas com o encarceramento. É um modelo de justiça que desencadeia hostilidade e dá espaço para existência de penas desumanas e degradantes sem preocupação com a vítima ou com a relação vítima e ofensor, onde o Estado de maneira unilateral assume a gestão do conflito (ZEHR, 2018, p.104-112).

Com origem há várias décadas, as primeiras práticas restaurativas surgiram na Nova Zelândia na década de 70 como técnica de solução de litígios dos aborígenes maoris e expandindo sua aplicação para as comunidades europeias e consequente validação por meio da resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) que consolida a operação e desenvolvimento da justiça restaurativa na esfera mundial, ao passo que a vítima, o ofensor, a comunidade, a família e outros envolvidos no conflito, participe ativamente num processo de construção e reparação ao dano causado.

Sob o enfoque da justiça restaurativa, o Howard Zehr conceitua:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível” (ZEHR, 2012, p 49).

No Brasil, a justiça restaurativa ganhou força no ano de 2016 com o advento da Resolução 225 de 2016 que estabelece a implementação da justiça restaurativa nos Tribunais de Justiça como política pública, descrevendo um grupamento estruturado de princípios, metodologias e técnicas que serão operadas pelos facilitadores e/ou magistrados nos chamados “círculos de construção de paz”, objetivando as melhores soluções para as partes de forma justa e digna, assegurando o mútuo respeito, onde poderão surgir acordos decorrentes do procedimento restaurativo que deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão

obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos e posterior homologação deste, conforme estabelece o artigo 2º, §5 e §6 da Resolução.

Outrossim, a Lei Federal 12.594 de 2012, também conhecida como Lei do SINASE⁵, que regulamenta sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo abordou a temática das práticas restaurativas, medidas restaurativas ou meios de autocomposição de conflitos como políticas socioeducativas no que tange à assistência voltada aos adolescentes em conflito com a lei, conforme artigo 35, inciso III: “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012).

Com a inserção das práticas restaurativas em seu bojo, o SINASE asseverou um progresso em termos principiológicos, vez que, através do diálogo entre os envolvidos no conflito, proporcionam um lugar de pertencimento e conexão, com atenção às suas necessidades, sobretudo a valorização dos sujeitos em seu lugar de fala. Logo, os círculos de construção de paz revelam-se eficazes quanto ao empoderamento e obrigação que convém a cada um dos participes.

Já no estado de Minas Gerais, a Justiça Restaurativa tem seu marco inaugural no ano de 2011 com a portaria 221/2011⁶, que instituiu o projeto piloto “Justiça Restaurativa”, na comarca de Belo Horizonte, aprovado pela Corte Superior como uma das iniciativas estratégicas de um modelo de composição em que são aplicados métodos de mediação e conciliação de conflitos criminais e infracionais com participação da vítima, do ofensor e da comunidade na qual ocorreu o delito, conforme elencado na respectiva portaria.

Sob esta ótica, surge então, no ano de 2015 o Projeto “Ciranda”⁷ na comarca de Belo Horizonte, uma parceria da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – em que adolescentes envolvidos em processos infracionais instaurados perante o Juízo da Infância e Adolescência de Belo Horizonte são atendidos, possibilitando a resolução do conflito e o fortalecimento do vínculo afetivo por intermédio de práticas restaurativas, visando a corresponsabilidade e consequente reparação do dano.

Destarte, dentro de uma perspectiva municipal, temos o “Projeto Florescer”⁸ elaborado originalmente na comarca de João Monlevade-MG, na Vara da Infância e Juventude que,

⁵Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 7 out. 2023.

⁶Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023

⁷Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/index.php/publicacoes/>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁸O Projeto Florescer é um novo paradigma de aplicação de justiça no âmbito da infância e juventude na comarca de João Monlevade, mais precisamente na seara infracional juvenil, com a adoção dos métodos e parâmetros da justiça restaurativa.

aprovado pelo Tribunal de Justiça em 2022, apresenta um novo paradigma às medidas socioeducativas já existentes.

Capítulo 3 – As medidas socioeducativas reguladas pelo ECA

A partir da análise da lei Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos inferir a existência de um sistema que assegura os direitos das crianças e dos adolescentes, além de garantir a proteção dos cidadãos, independentemente de sua raça ou classe social.

Acerca do cometimento de atos infracionais, o artigo 103 do ECA⁹ diz que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1990).

Oportuno colacionar o entendimento de Ramidoff, que acresce que:

[...] As medidas sócio educativas são uma reação estatal adequada pedagogicamente às necessidades educacionais e sociais dos adolescentes que através da prática de ato infracional sinalizaram situação de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e ou às suas garantias fundamentais. Por isso, a construção técnico-epistemológica, políticodemocrática e ideológico-humanitária determina que o conteúdo deva ser pedagógico de toda e qualquer medida socioeducativa a ser judicialmente aplicada, e, assim, consequentemente cumprida (RAMIDOFF 2011, p. 108).

Essa definição se baseia no princípio da legalidade e, para caracterizar um ato como tal, é necessário que ele seja típico, antijurídico e culpável, aplicando de forma extensiva o Código de Processo Penal. Mesmo que a lei considere o menor como inimputável, ele ainda é responsável por suas ações, embora não na mesma medida que um adulto, devido à sua condição de desenvolvimento. Isso implica na aplicação de medidas socioeducativas, que podem abranger tanto a esfera cível quanto a penal.

O Estatuto trata ainda acerca das medidas socioeducativas, que têm como principal objetivo promover uma abordagem educativa com base nos princípios de desenvolvimento aplicados aos menores em conflito com a lei, sempre respeitando sua consciência moral e social.

Essas medidas são aplicadas pelos juízes, considerando a gravidade da infração, as circunstâncias pessoais do jovem e sua capacidade de cumprir a medida. Elas não apenas punem

⁹Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 out. 2023

os jovens em conflito com a lei, mas também têm um caráter educativo, conforme estabelecido no artigo 112.

Quando é constatada a prática de um ato infracional, a autoridade competente pode aplicar ao adolescente as medidas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Sobre as medidas referenciadas, temos as medidas aplicadas em meio aberto, como a medida de advertência, que se trata de uma medida menos severa, que tem como objetivo alertar o adolescente sobre as consequências de seu comportamento, sem impor sanções mais rigorosas.

O ECA prevê, do mesmo modo, a obrigação de reparar o dano. Nessa medida, o adolescente é responsabilizado por reparar o dano causado à vítima, seja por meio de trabalho comunitário, pagamento de indenização ou outras formas de compensação.

Ainda em meio aberto, a prestação de serviços à comunidade é mais corriqueiramente aplicada e consiste na realização pelo adolescente de serviços comunitários como forma de retribuir à sociedade e aprender que o ato praticado atinge não só a pessoa da vítima, como também à comunidade. A liberdade assistida, por sua vez, consiste no supervisionamento do adolescente por um orientador socioeducativo, que o auxilia na reintegração social e no cumprimento das obrigações estabelecidas.

Por fim, como uma das mais severas medidas aplicadas, temos a semi-liberdade. Essa medida envolve a restrição da liberdade do adolescente, que cumpre parte da medida em regime de internação e parte em meio aberto, como a frequência à escola e a realização de atividades socioeducativas. A Internação é a medida mais grave e é aplicada em casos de atos infracionais

¹⁰Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 out. 2023

graves ou reiterados. No entanto, também deve ser acompanhada por um programa socioeducativo visando à ressocialização do adolescente

Com efeito, essas medidas também devem alcançar seu objetivo fundamental, que é a reintegração da criança ou adolescente à sociedade, capacitando-o a se tornar um indivíduo mais consciente de seu papel como membro da comunidade.

Além disso, é de rigor a busca em oferecer apoio à família do jovem, proporcionando um ambiente de amparo adequado a esse adolescente, em prestígio a princípios basilares da infância e juventude, tais quais os princípios da intervenção precoce, proteção integral, prioridade absoluta dentre outros.

Capítulo 4 – Justiça restaurativa aplicada a atos infracionais análogos a crimes de menor potencial ofensivo

A partir dessa análise, é possível refletir acerca da integração de abordagens restaurativas nos atos infracionais análogos a crimes de menor potencial ofensivo, a saber, àqueles em que geralmente são aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto, com o objetivo de avaliar em que medida essa inclusão pode se transformar em uma alternativa suplementar ao enfoque que tem sido historicamente prevalente no tratamento de adolescentes em conflito com a lei que, em que pese seja pedagógico, também possui viés punitivo.

As medidas socioeducativas em meio aberto, inseridas no sistema de assistência social, preconizam o estabelecimento de processos dialogados entre os profissionais, os adolescentes em conflito, familiares e profissionais da rede de atendimento, no intuito da construção de um plano de atendimento que atenda as reais necessidades dos envolvidos, não apenas do adolescente, mas também da vítima, posto que esta pode ser encaminhada ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), que trata acerca das medidas em meio aberto, para acompanhamento, a fim de alcançar o objetivo da responsabilização ativa do adolescente, e também a corresponsabilidade entre todos os implicados no acompanhamento socioeducativo.

No âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto, o foco deste estudo reside justamente na possibilidade de aplicação e implementação dos métodos e diretrizes da justiça restaurativa no acompanhamento socioeducativo em meio aberto, que está ligado à política de Assistência Social.

Dito isso, não se trata da exclusão da possibilidade de aplicação das diretrizes da justiça restaurativa a adolescentes que cometem atos infracionais análogos a crimes mais graves. No entanto, nessas hipóteses, é necessária uma intervenção mais incisiva por parte do estado, não

só pela gravidade do ato infracional em que aplicada medida em meio fechado, como também para agir como uma forma de retirada do adolescente da situação de risco na qual se encontra.

Assim, por meio da análise de projetos e estudos abrangentes, faremos uma ulterior análise acerca de como se dá a aplicação da justiça restaurativa e em qual momento do procedimento de apuração de ato infracional as diretrizes poderão ser implementadas, demonstrando de forma derradeira os benefícios desse modelo na justiça penal juvenil, sobretudo nos atos infracionais análogos a crimes de menor potencial ofensivo.

Capítulo 5 – Uma análise do projeto ciranda na comarca de Belo Horizonte

Dentro de um contexto de ascensão da justiça restaurativa, sobretudo no âmbito estadual, foi firmado em maio de 2016 um protocolo de cooperação na seara socioeducativa e de apuração infracional em Belo Horizonte. O protocolo em questão sedimentou uma parceria nessa seara entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e seis outras instituições cooperadoras, que seriam as responsáveis por traçar diretrizes ligadas às práticas restaurativas no âmbito da infância e juventude, mais precisamente nos casos do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Atos Infracionais (CIA/ BELO HORIZONTE).¹¹

A partir desse novo cenário, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, criou o Projeto “Ciranda”, com a finalidade de utilização dos métodos da justiça restaurativa em casos de atos infracionais como forma suplementar às medidas socioeducativas previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).¹²

Dentro das práticas restaurativas, o Projeto “Ciranda”- UFMG, dentre os métodos existentes, escolheu a utilização dos círculos de paz, também chamados de processos circulares, em seus casos, prioritariamente, seguindo as lições de KayPranis.¹³

Os Círculos de paz podem ser definidos como encontros facilitados onde vítimas, agressores e outros membros da comunidade se reúnem para discutir os danos causados pelo crime e trabalhar juntos para encontrar soluções, promovendo a cura e a reconciliação. Esses

¹¹O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional – CIA/BH foi criado por meio da Resolução-Conjunta nº 68, datada de 02 de setembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo por objetivo a efetivação do atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

¹²Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 out. 2023.

¹³Kay Pranis é uma escritora e educadora, nascida no estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, em 2 de agosto de 1948, que tem se empenhado em promover as práticas da Justiça Restaurativa, sendo precursora das metodologias dos Círculos de Construção de Paz.

círculos enfatizam a comunicação, a responsabilidade e o perdão como elementos-chave na busca da restauração das relações e na resolução de conflitos de maneira mais construtiva.

Kay Pranis explica que: “Os círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos” (PRANIS, 2010, p. 25-26).

Vale ressaltar a existência de uma etapa prévia aos círculos, que são os chamados pré-círculos, que ocorrem antes do círculo principal e são usados para preparar as partes envolvidas, incluindo vítimas e agressores, para a participação no círculo de paz.

Em resumo, os pré-círculos desempenham um papel crucial na preparação e no estabelecimento das bases necessárias para o sucesso do círculo de paz e na busca pela restauração e reconciliação.

Dito isso, a identificação dos casos passíveis de incrementação dos métodos restaurativos passam por análise do caso concreto dentro do procedimento de apuração de ato infracional.

Após o término das investigações policiais, recebido o inquérito pelo Ministério Público, o Parquet deverá, inicialmente, chamar o adolescente e o representante legal do menor para realização de uma oitiva informal. Serão ouvidos ainda a vítima e testemunhas oculares do caso, nos termos do artigo 179 do ECA¹⁴:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. (BRASIL, 1990)

Após, o Promotor de Justiça terá as seguintes possibilidades após a oitiva: ele poderá arquivar, representar o adolescente ou conceder a remissão em favor do adolescente investigado.

O arquivamento ocorre quando o membro do Ministério Público não vislumbra a existência de justa causa, conforme hipóteses previstas no artigo 189 do ECA¹⁵:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:
I – estar provada a inexistência do fato;
II – não haver prova da existência do fato;
III – não constituir o fato ato infracional;
IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. (BRASIL, 1990)

¹⁴Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 out. 2023

¹⁵Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 out. 2023

Já em relação a possibilidade de remissão, o Ministério Público, observadas as circunstâncias do ato e a personalidade do adolescente, poderá oferece-la de forma pré-processual, antes mesmo do oferecimento da representação, bem como após a representação.

Se a remissão for cumulada com alguma medida socioeducativa, o processo de apuração de ato infracional ficará suspenso e será instaurado um processo de execução de medida e, se cumprida a medida imposta, o processo de apuração é extinto.

De todo modo, a remissão poderá ser de modo puro e simples, sem qualquer aplicação de medida, oportunidade na qual o processo também é extinto. Vale ressaltar que a remissão quando cumulada com outras medidas, deve ser aceita pelo adolescente em questão.

Já o início da ação, se dá por meio do oferecimento da representação pelo Órgão Ministerial, conduzindo o processo judicial à fase de instrução. Após as etapas pertinentes, a sentença pode julgar procedente a representação para a aplicação de medida socioeducativa ou rejeitá-la, resultando na não aplicação de nenhuma medida.

Feita as pertinentes considerações sobre o procedimento, acerca da aplicação dos métodos restaurativos e o Projeto “Ciranda”, a aferição da possibilidade restaurativa de um caso do CIA pode ser averiguada no momento da audiência de apresentação, durante a instrução e até mesmo quando da execução da medida socioeducativa.

Quando identificado o potencial de aplicação dos métodos restaurativos, é solicitado ao Juiz o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa e este, envia o caso conforme disponibilidade de vagas para início da prática restaurativa, observado sempre o princípio da voluntariedade.

Caso o encaminhamento à Justiça Restaurativa ocorra antes da representação, o processo de apuração de ato infracional será suspenso. Se esse encaminhamento ocorrer após a representação, a ação socioeducativa será suspensa por 30 dias, com a possibilidade de prorrogação.

Já nas execuções de medida, os processos não são suspensos, uma vez que a aplicação dos processos restaurativos se dá de forma concomitante às medidas socioeducativas já aplicadas, podendo seus resultados serem considerados pelo juiz.

Capítulo 5.1 – Caso Juliano: Um princípio de análise

O primeiro ano de atuação do Projeto “Ciranda” foi de extrema importância para averiguação das possibilidades de intervenção, bem como as perspectivas de resultado e como os métodos restaurativos atingiriam os envolvidos.

Foi direcionado um caso ao Projeto “Ciranda” em 29 de junho de 2016, através de setor ligado ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Atos Infracionais - CIA. O resultado desse caso em específico foi extremamente bem avaliado pelas facilitadoras e demais responsáveis envolvidos, razão pela qual foi escolhido para inclusão nesse artigo.

O caso em comento envolvia um adolescente chamado Juliano e o seu genitor de nome Nelson. O Adolescente foi conduzido pelo CIA devido a uma agressão física cometida em desfavor do seu pai, que prontamente acionou as autoridades policiais. O pai narrou quando da conversa com os policiais que o filho não seguia suas orientações e reagia agressivamente às regras por eles impostas.

Durante os pré- círculos, em que pese o adolescente ter negados os fatos em comento, não foi constatado pelos facilitadores narrativas divergentes entre ambas as falas, tendo as partes ratificado o desejo em participar do procedimento restaurativo.

Acerca dos atendimentos realizados, Fernanda Valladares Andrade Neves e Flávia Vieira de Resende explicam que:

Inicialmente, o caso foi atendido nas sessões individuais, também chamadas de pré- -círculos restaurativos. Na data de 06/07, foram ouvidos separadamente o adolescente e o pai, tendo sido esse o marco da suspensão processual. Para entender a dinâmica familiar, a equipe achou necessário ouvir a mãe do rapaz, que compareceu para o pré-círculo no dia 13/07. A partir dos relatos trazidos pela mãe do adolescente, as facilitadoras marcaram, na data de 03/08, mais um pré-círculo com o pai e o jovem, separadamente. Cada pré-círculo teve duração média de uma hora. Nas datas de 10/08 e 25/08, foram realizados dois círculos restaurativos, com média de três horas de duração cada, contando com a presença dos três membros da família. Posteriormente, foram realizados mais dois pós-círculos para o acompanhamento do Plano de Ação construído pelas partes, esses acontecidos nas datas de 06/10/16 e 27/10/16, conforme a disponibilidade da família. Assim, contabilizaram-se nove atendimentos, incluindo todas as sessões facilitadas (NEVES; RESENDE, 2018).

Dito isso, no círculo inaugural as facilitadoras mostraram como se dá todo o processo para construção de uma forma de reparar os danos causados. Foi apresentado o bastão de fala, utilizado para promoção da escuta das partes. Àquele que estiver de posse do bastão terá a fala principal e os demais deverão ouvir.

Após os atos introdutórios, com as facilitadoras contando suas respectivas histórias, a palavra foi passada ao Nelson, Cassia, mãe do adolescente e, em seguida ao adolescente. Suas falas ficaram marcadas pelas suas histórias:

...Na ocasião, Sr. Nelson contou que foi obrigado a trabalhar durante toda a infância, não tendo muitos momentos de lazer. Relatou que o seu pai, avô do Juliano, era muito duro e exigente, mas que hoje ele o agradece, pois, devido aos seus ensinamentos, tornou-se trabalhador e não passou por necessidades em sua vida adulta. Em seguida, a Sra. Cássia descreveu diversas memórias amorosas da sua avó, lembrando a importância da afetividade nos laços

familiares. Por fim, o adolescente trouxe, como um momento significativo da sua vida, o dia em que ganhou de presente da mãe o seu primeiro vídeo-game. Sr. Nelson narrou o fato constante do Boletim de Ocorrência e disse se sentir extremamente cansado com a criação dos filhos e o trabalho na padaria. Afirmou já estar velho apesar (de ter a idade de 44 anos) e exausto por ter que dormir apenas quatro horas por noite para dar conta de todas as suas responsabilidades. Nesse contexto, reclamou da falta de apoio do Juliano, dos excessos do jovem em relação ao vídeo-game e de sua dificuldade em lidar com o estabelecimento de limites. Em contrapartida, Juliano afirmou que o seu pai é muito rígido e que, por ele, o jovem apenas estudaria e trabalharia. As facilitadoras perceberam que a questão do limite, tanto o de trabalhar, no caso de Sr. Nelson, quanto o de se divertir, no caso de Juliano, era ponto chave do conflito. Havia como a família se equilibrar em relação a isso? Será que o Sr. Nelson não tinha direito a algum momento de lazer e descanso? E o rapaz, será que ele precisava ser como o pai? Ou o jovem poderia ter momentos de descanso no vídeo-game, desde que isso não o impedissem de cumprir com as suas obrigações em casa e na escola? E a mãe, como ela poderia contribuir para com o núcleo familiar? (NEVES; RESENDE, 2018).

A partir desses círculos foram construídas em conjunto algumas alternativas para contornar essa situação infracional ocorrida:

O Sr. Nelson se compromete a não falar de forma agressiva quando Juliano estiver passando dos limites no vídeo game ou na não realização de alguma tarefa em casa ou da escola. Que irá falar uma vez e permanecer em, com o objetivo de permitir a reflexão do filho, acerca das suas ações. O mesmo tipo de ação se estenderá para os outros filhos. A Sra. Cássia se compromete a colaborar com o estabelecimento de limites para Juliano, tendo as mesmas leis acordadas pelo pai e filho, nas residências maternas e paternas, estendendo o acordo para os outros filhos. Juliano propôs jogar vídeo-game, principal motivo do conflito entre ele e o pai, durante 4 horas por dia. O horário estabelecido pelo adolescente é de 15h às 17h, e de 22h às 00h, quando ele chegar da escola. No caso de descumprimento dos horários acordados pelo adolescente, esse reconhece que será advertido pelo pai, de forma não agressiva. Se por acaso houver alguma agressividade por parte do pai no estabelecimento dos limites, Juliano se compromete a lembrá-lo do combinado nos ciclos, que é o de prestar atenção na forma de falar nas conversas em família, que devem seguir os seguintes princípios: serem respeitosos, terem obediência aos combinados, ter entendimento, compreensão uns com os outros e tentarem sentir no lugar dos outros. Nos finais de semana, Juliano se compromete a jogar o vídeo-game durante seis horas livres, por dia. Os acordos envolvem jogos e tempo no celular também (NEVES; RESENDE, 2018).

Um mês após o acordo estabelecido, foram realizados pós círculos, restando constatado que o jovem não mais utilizou de violência. Isso se deu pela compreensão do menor que o meio utilizado não é legítimo para o enfrentamento de questões sociais e familiares.

Foi reconhecido que a comunicação de Juliano e Nelson deveria se pautar no respeito e sabedoria. Para mais, foi destacada a importância de garantir tempo de lazer para ambos, não apenas para o filho, mas também para o pai, que trabalha duro desde cedo e tem poucas horas de descanso. Também foi reconhecida a necessidade de estabelecer limites para o filho em relação, por exemplo, aos video-games, a fim de permitir que ele auxiliasse o pai.

Para além disso, a equipe responsável ligou para a família após um ano dos acontecimentos, tendo sido revelado pelo Sr. Nelson que não tem mais dificuldades no tratamento com o filho e que Juliano vêm inclusive realizando todos os seus deveres escolares, começando a trabalhar e com hora certa para jogar video-game.

Assim, as melhorias no comportamento do adolescente foram notadas logo após os círculos e em um espaço de um ano pode-se observar ainda mais uma ressignificação dos valores e do ato infracional cometido, o que traz à tona os benefícios da justiça restaurativa, que pode ser observado em outros casos divulgados pelo Projeto “Ciranda”.

Capítulo 6 – Projeto Florescer

Também dentro de uma perspectiva de disseminação das práticas restaurativas, surge na Comarca de João Monlevade o projeto “Florescer”, que foi idealizado pelo juiz titular da Vara da Infância e Juventude e coordenador do Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania e a assistente administrativo do CEJUSC da comarca de João Monlevade-MG, sendo aprovado pela desembargadora Ana Paula Nannetti Caixeta, da Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em abril de 2023, com proposta central de aplicação da Justiça Restaurativa em casos conflitivos da competência da infância e juventude e se estende, num segundo momento à competência da família e fortalecimento de vínculos entre os servidores, colaboradores e estagiários da comarca.

Passamos então para uma prospecção da prática restaurativa nos casos conflitivos da competência da infância e juventude, que suportaria o fluxo em duas ocasiões: antes do ajuizamento de uma ação ou em processos já em curso. Na primeira conjuntura, os “clientes da ação”¹⁶, identificarão os casos suscetíveis às práticas e os encaminharão para o CEJUSC que comportará o planejamento do pré-círculo e sucessivo círculo restaurativo, enquanto nos processos em trâmite, as partes terão autonomia de manifestarem interesse ou por convite do magistrado, assim como também os “clientes da ação”

As pertinências e requisitos serão analisados pelo Juízo da Infância, observados a voluntariedade expressa e o elemento da corresponsabilidade do evento danoso, que não se confunde com a atribuição de culpa, ou seja, a responsabilização não implica em eventual confissão no processo judicial, tão pouco o que for revelado durante as práticas não será

¹⁶Os clientes da ação possuem papel fundamental na aplicação da justiça restaurativa, pois são os responsáveis pela captação e envio ao judiciário de casos hábeis a serem abarcados pelas práticas restaurativas. Alguns dos clientes da ação na comarca de João Monlevade são: Ministério Públco, Defensoria Pública, Creas e Cras, Assistentes Sociais Judiciais, Conselho Tutelar, 75^a Subseção da OAB – João Monlevade, Gestores das Unidades Judiciárias, dentre outros.

utilizado como meio de prova. Conseguinte a isto, serão encaminhados para o CEJUSC e de início serão designados os pré-círculos.

Como mencionado no capítulo anterior, as sessões de pré-círculos desempenham um papel de instruir o participante esclarecendo acerca dos valores, princípios e procedimentos que permeiam a Justiça Restaurativa, reforçando o quesito da confidencialidade, com intuito de criar vínculo e propiciar condições para que o círculo possa efetivamente acontecer. A sessão se dará com as partes envolvidas no conflito ouvidas separadamente pelo(a) facilitador(a) e co-facilitador(a), onde começará primeiro pelo ofensor a fim de evitar a revitimização. Nessa etapa, dados importantes são colhidos para elaborar o círculo. Quando estes estiverem preparados, acontecerão os círculos propriamente ditos, que são encontros entre a vítima, ofensor, membros da comunidade e demais participantes convidados.

A comunidade a que se refere, é um elemento primordial nas práticas restaurativas, visto que, não se trata de bairro periférico ou favela, seu conceito é significativo quanto ao lugar de pertencimento que visa garantir a necessidade de conexão. Dentro desta concepção, confere a dialética da microcomunidade que remete à comunidade específica de cada uma das partes envolvidas. Logo, abarca o sujeito direta e indiretamente interessado na situação, já que é lembrado por ser referência e afeto daquele que o apontou, sendo este convidado a participar do círculo, o que acarreta maior segurança para a parte.

Como metodologia adotada nos círculos de construção de paz, o arcabouço será pautado no diálogo, principalmente na comunicação não violenta (CNV) por meio dos “facilitadores” capacitados, já que normalmente é composto por duas pessoas para garantir um tratamento mais cuidadoso, criando assim, um espaço seguro e sem julgamentos que os participantes terão igual valor e dignidade, exprimindo a liderança partilhada, escuta ativa, igualdade e conexão. As técnicas utilizadas são variáveis, de acordo com a particularidade de cada caso, sendo observadas as necessidades, vulnerabilidade e traumas dos envolvidos, para que então, sejam conduzidas a um resultado mais eficaz e satisfatório.

Como dinâmica, é comum aplicar a figura da girafa como objeto da fala, com uma menção ao pescoço do animal, que metaforicamente viabilizaria enxergar com cautela aqueles que o cercam, ou seja, um olhar mais amplo e com empatia para as situações. O objeto passa simultaneamente entre os participantes e quem estiver munido de tal objeto é quem fala.

Quando o participante recebe o objeto da fala, dá a ele a oportunidade de se manifestar ou não, sendo de sua livre escolha o que dizer ou apenas ficar em silêncio, visto que não pode, em momento algum, haver imposição para falar. Aos outros, cabe a escuta ativa, respeitando quem está com a posse do objeto. Para além disso, finalizada a rodada, se algum participante se

manifestar requisitando acrescentar algo a sua fala ou até mesmo decidir falar, o objeto da fala retorna para as mãos deste e a ele é dada a palavra novamente.

Ao longo do encontro, os diálogos concebidos respeitarão o quesito da confidencialidade, que em regra não serão públicos ou divulgados. As partes, em conformidade e livre espontaneidade, ajustarão diretrizes para composição do acordo que deve ser proporcional e razoável, contraindo obrigações e conferindo benefícios semelhantes para ambas as partes, prezando pela dignidade dos envolvidos, com inclusão da microcomunidade como eixo para garantir a obrigação acordada. Em seguida, após ouvido o Ministério Público e não houver desistência do procedimento, o acordo firmado será conduzido para homologação. Os acordos serão inclusos ao processo judicial e cumpridos em paralelo às medidas socioeducativas impostas, podendo o juiz definir como se dará o cumprimento desta em concomitância com àquela.

Dessa forma, o mérito do procedimento restaurativo proposto é subtrair o enrijecimento das partes para construir uma relação interpessoal por meio da escuta empática, onde as dores são externadas, considerando que antes de adentrar na responsabilização pelo conflito e impacto causado, as necessidades apontadas por um tendem a ser compreendidas pelo outro.

7 - Considerações finais

Em síntese, a justiça restaurativa no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa uma abordagem promissora na busca por um sistema mais humano e eficaz de lidar com jovens em conflito com a lei. Ela reforça a importância da responsabilização, da reparação dos danos causados e da reintegração social, alinhando-se aos princípios fundamentais do ECA.

No entanto, as considerações finais devem lembrar que o sucesso da justiça restaurativa depende de uma implementação cuidadosa, de recursos adequados e do compromisso contínuo com os direitos e o bem-estar dos adolescentes. O treinamento de profissionais, a supervisão rigorosa do processo e a avaliação regular são cruciais para assegurar a eficácia desse enfoque.

Com efeito, conforme outrora mencionado, a justiça restaurativa tem o fito na reparação do dano, bem como na integração social das partes, a saber, o agressor, a vítima e a comunidade, através do diálogo pacífico e colocando também a vítima no centro do debate, com voz ativa para descrever seus sentimentos assim como o adolescente em conflito com a lei.

A justiça restaurativa busca por meio de abordagens restaurativas a reflexão acerca do ato infracional cometido. Dessa forma, as consequências da aplicação desse novo paradigma de aplicação de justiça são notáveis. Ao adotar a justiça restaurativa, observa-se o afastamento do

elemento culpa e aproximação da responsabilidade individual do ofensor, que se conscientiza sobre os danos causados à vítima e à sociedade e se torna mais propenso a reparação dos prejuízos decorrentes do dano causado.

Os encontros promovidos pelos círculos de construção de paz, oportunizam aos participantes, através do diálogo, uma forma de enfrentar o problema e resolver as diferenças. A atenção positiva sobre quem sofreu o dano ao invés de atenção negativa a quem causou o dano, fortalece a conexão interpessoal dos sujeitos, fomentando a empatia e tratando emocionalmente os envolvidos, para que em conjunto deliberem sobre o desfecho daquele conflito.

Os valores e princípios que permeiam a justiça restaurativa contribuem para a construção de um espaço mais humanitário e mútuo, reestabelecendo as interações sociais. Vislumbra-se ainda uma ferramenta elementar que ultrapassa o caráter punitivo do ato cometido, proporcionando cura aos que foram afetados naquele evento danoso.

Os projetos apresentados nesta obra, demonstram um passo importante no que se refere ao tratamento singular para o conflito. Ainda que seja independente do processo judicial, as práticas restaurativas focam nas pessoas, dando voz aos que foram silenciados, por meio da hermenêutica da linguagem. Através da linguagem é possível reconhecer a necessidade de si mesmo e simultaneamente a necessidade do outro, considerando a posição de igualdade que se encontram.

Quando o evento danoso envolve violência, enfraquece o vínculo com a comunidade e faz com que mais violência seja provável de acontecer e por conseguinte fomenta a vingança. O processo restaurativo proporciona uma cura individual da vítima e ofensor, possibilitando a reconexão positiva com a comunidade desde que tratados com dignidade e respeito. E com isso, mostra ao adolescente, seu lugar de pertencimento.

Como uma forma de concatenar todas as ideias apresentadas até o momento e ostentar o encerramento desta obra, destaca-se que a justiça restaurativa não vislumbra uma substituição ao sistema tradicional de justiça, trata-se de um instrumento que ainda está em construção. Portanto, não é um conceito rígido. Sua concepção abrange valores e princípios diversos do modelo de justiça tradicional. Enfatiza, dentre outras coisas, o empoderamento das partes envolvidas.

Dito isso, a discussão acerca do tema não termina, pelo contrário, a idealização da justiça restaurativa não se reduz a um método e deve ser conceituada amplamente. Procedemos nesta obra, um pequeno recorte no tocante à análise desse modelo de justiça incorporado ao sistema de justiça voltado para os adolescentes em conflito com a lei. Assim, o fito deste

trabalho, foi solidificar o debate sobre a necessidade de expandir a aplicação da Justiça Restaurativa e permitir uma nova lente para responder aos conflitos.

É fundamental uma nova construção de pensamentos, uma mudança cultural, onde antes mesmo de tratar um conflito, há uma importância em tratar as pessoas. Além da ideia de um modelo de justiça para resolver conflitos, é preciso um olhar de alteridade para com os sujeitos envolvidos na lide, sob a expectativa de transformação da justiça de guerra em justiça de paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília:1990.

BRASIL. Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo. Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: 2002.

NEVES, Fernanda Valladares Andrade; RESENDE, Flávia Vieira. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA: NO COMPASSO DO CIRANDA: JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR PARA ALÉM DO ATO INFRACIONAL. JUSTIÇA RESTAURATIVA, Belo Horizonte, p. 1-132, 1 out. 2018. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

PRANIS, Kay. Teoria e prática. Processos Circulares. Tradução de Tânia Van Acker. São Paulo: Editora Palas Atena. 2010.

Projeto escrito e executado na Comarca de João Monlevade, sob de tutela de Estevão José Damazo. Este projeto não encontra disponível para o público por se tratar de uma ação que faz parte das ações do Fórum de João Monlevade. Para maiores informações. DAMAZO, Estevão José. Projeto Nº 11753855. / 2022 - TJMG 1^a/JML - COMARCA/JML – CEJUSC – Projeto Florescer– João Monlevade/MG. Processo SEI Nº 0912823-56.2022.8.13.0362.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente:** ato infracional e medidas socioeducativas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta - Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

ZEHR, HOWARD. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.